



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 134.00034/2022-75  
INTERESSADO:

## PARECER Nº 271/24

**Ao Procurador-Geral,**

### I. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria na qual se requer a análise, em caso concreto, da possibilidade de ressarcimento pela Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) em face do PREVIMPA e/ou do servidor dos valores pagos a este a título de remuneração do Legislativo a partir do período em que o servidor já deveria estar compulsoriamente aposentado.

É o relatório.

### II. Análise jurídica

A solução do presente caso passa pela análise do que se entende na doutrina como “limbo previdenciário”, uma vez que a conduta da CMPA na situação apresentada teve como objetivo evitá-lo e atraiu, por conseguinte, a incidência dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do referido contexto, inclusive as suas consequências.

Por definição, o limbo previdenciário consiste no não recebimento simultâneo do salário (pago pelo empregador) e do respectivo benefício previdenciário (pago pela previdência social). Assim, nesse período, o trabalhador é privado das proteções dadas pela relação jurídica trabalhista, bem como pela relação jurídica previdenciária <sup>[1]</sup>.

Na prática, o limbo previdenciário ocasiona um vazio jurídico e coloca o trabalhador em condição excessivamente vulnerável, haja vista o não pagamento das verbas necessárias à sua subsistência.

A verificação mais comum do instituto se dá no Regime Geral de Previdência Social, precisamente quando ocorre a discordância entre o empregador e o INSS acerca da aptidão do empregado para retorno às atividades após o período de afastamento.

Nesses casos, o órgão previdenciário concede alta ao trabalhador e cessa o pagamento do benefício por incapacidade, e a empresa, ao mesmo tempo, atesta a incapacidade laborativa do empregado para retornar ao trabalho e também se opõe a remunerá-lo, **contexto que configura o limbo previdenciário e a completa desassistência do trabalhador, uma vez que não há recebimento de salário nem de benefício previdenciário.**

No mesmo sentido, vejamos a definição jurisprudencial:

“...a expressão 'limbo jurídico previdenciário' foi impressa pela doutrina de direito previdenciário para designar uma situação excepcional vivenciada nas relações de trabalhos, em casos em que após a cessação do benefício previdenciário pelo INSS não houver a reintegração do trabalhador pelo órgão empregador, **ficando desassistido, sem receber o auxílio previdenciário ou a verba salarial.**” (TJSP; Apelação Cível 1001911-56.2022.8.26.0326; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

O chamado limbo previdenciário ou “limbo jurídico trabalhista - previdenciário” configura-se pelo período em que **o trabalhador fica desamparado (sem salário ou benefício), tanto pelo INSS quanto pela empresa (...)** (TRT18, ROT - 0010226-18.2021.5.18.0191, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/06/2022)

Enfrentando o vazio jurídico revelado por esse contexto e diante da necessidade de garantir dignidade àqueles que se encontravam em situação de completo desamparo, os tribunais, com base nos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, passaram a entender **pela inadmissibilidade prática do limbo previdenciário, ou seja, pelo dever de manutenção do pagamento de salário pela empresa.** Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. SALÁRIOS DO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ALTA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O RETORNO ÀS ATIVIDADES NA EMPRESA. Havendo divergência entre as conclusões da perícia do INSS, apontando a aptidão do empregado para o

trabalho, e do departamento médico da empresa, indicando a inaptidão para tanto, **prevalece a posição da autarquia previdenciária**, pois a ela compete a responsabilidade sobre os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios, conforme disposição do art. 170 do Decreto n. 3.048/99, **devendo a empregadora responder pelo pagamento dos salários devidos no período em que o empregado esteve à disposição da empresa (art. 4º da CLT), pois não se admite permaneça aquele sem o recebimento de salário**. Recurso Ordinário parcialmente provido". (TRT/SP 00468004720095020501, 3ª Turma, rel. Desembargadora Thereza Christina Nahas)

LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO POR DOENÇA. ALTA MÉDICA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. RECUSA DO EMPREGADOR EM FORNECER TRABALHO, SOB ESPEQUE DE INCAPACIDADE DO TRABALHADOR NÃO PROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR PAGAR OS SALÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, INCISO III E IV, DA CF; ART. 59, § 3º, DA LEI 8213/91 E ARTIGO 4º, DA CLT. Nos termos do artigo 1º, incisos III e IV da Carta Federal **a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional)**. Deste modo, nos termos do artigo 59, §3º, da Lei 8.213/91, **o empregador é responsável pelo pagamento dos salários de seus empregados**, afastados por motivo de doença, pelos primeiros 15 dias. Após tal período e, enquanto durar a causa incapacitante para o labor, faz jus o trabalhador ao correspondente benefício previdenciário, ficando suspenso o contrato de emprego até a alta médica. Após a alta médica o contrato de trabalho volta a produzir todos os seus efeitos legais, e o trabalhador é considerado à disposição do empregador aguardando ordens, com o respectivo cômputo do tempo de trabalho e direito aos salários e demais vantagens próprias do vínculo empregatício, tudo por conta do empregador (art. 4º, CLT). Ao empregador não é dado recusar o retorno do trabalhador às suas atividades, após a alta médica do INSS, sob o fundamento de que o médico do trabalho da empresa considerou-o inapto. Se a empresa não concorda com a alta médica previdenciária do trabalhador deve recorrer da decisão da autarquia previdenciária e, destruir a presunção de capacidade atestada pelo médico oficial e, fazer valer a posição do seu médico. **Não pode o empregador ficar na cômoda situação de recusa em dar trabalho e, carrear aos ombros do trabalhador uma situação de limbo jurídico trabalhista-previdenciário, à própria sorte, sem receber salários e tampouco benefício previdenciário. Tal conduta não se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho** (art. 1º, III e IV, CF)". (TRT/SP 0001086-68.2010.5.02.0262 – 4ª Turma – Rel. Des. Ivani Contini Bramante – 05.11.2012).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NEGADO AO EMPREGADO. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. É responsabilidade da empresa, por ser seu o risco do empreendimento e também por conta de **sua responsabilidade social**, efetuar os pagamentos dos salários (art. 170, caput, da CF). **Não lhe é dado suspender o contrato de trabalho unilateralmente e deixar o empregado sem salário por longos meses, sabendo que esta é sua única fonte de sustento. Se o empregado não tem condições de trabalhar e o INSS não lhe fornece o benefício previdenciário correspondente, é obrigação da empresa realizar o pagamento dos salários até que o trabalhador esteja saudável novamente ou obtenha aquele direito por parte da autarquia. O que não se pode admitir é que o empregado fique meses a fio sem pagamentos, porque isso fere sua dignidade enquanto ser humano. É da empresa os riscos do empreendimento (art. 2º, caput, da CLT) e, entre esses riscos, está o chamado (impropriamente) capital humano"**. (TRT/SP no 0199900-76.2008.5.02.0462 – 14ª Turma – Acórdão 20111554190 – Rel. Juiz Marcio Mendes Granconato – Publicado no DOE em 07.12.2011).

IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação perpetrada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. **Trata-se de situação que é denominada pela doutrina de "limbo-jurídico-previdenciário", que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. A esse respeito, o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários é do empregador**. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido." (TST, RR 2690-72.2015.5.12.0048, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 10/03/2017).

Tem-se, nesse ponto, que a consequência prática do limbo previdenciário trazida pela jurisprudência é a manutenção do pagamento do salário do empregado pelo empregador, não sendo admissível que o trabalhador responda com o seu patrimônio por um fato a ele não atribuível.

Contudo, em que pese em um primeiro momento a responsabilidade por evitar ou solucionar o limbo previdenciário seja do empregador, é firme o entendimento de que, sendo **comprovada a responsabilidade do órgão previdenciário no desamparo ao trabalhador** que de fato se encontrava incapacitado para o trabalho, **a empresa pode exigir judicialmente (ação regressiva reversa<sup>[2]</sup>) todos os valores salariais que despendeu quando, na verdade, caberia ao órgão previdenciário fazê-lo**.

Em outros termos, **a jurisprudência autoriza o ressarcimento daquele que, indevidamente, suportou o encargo financeiro do trabalhador em substituição ao órgão de previdência responsável**. Vejamos:

TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00111987520145010071 RJ (TRT-1) Data de publicação: 01/03/2016 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. NOVO AFASTAMENTO MÉDICO DETERMINADO PELA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO LABORAL PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DEVIDO. A responsabilidade pelo pagamento dos salários, de período em que o empregado não goza auxílio previdenciário e é afastado do trabalho, por recomendação de médica da própria empresa, é do empregador, **devendo ele recorrer da decisão do INSS que concede alta médica, para efeito de ressarcimento, ao invés de deixar o laborista sem quaisquer meios de subsistência**, diante de quadro indefinido em relação a seu contrato de trabalho.

Em casos semelhantes, entende-se possível, portanto, o ajuizamento de uma ação regressiva contra o órgão previdenciário visando ao ressarcimento dos gastos salariais, uma vez que cabia a ele manter o empregado afastado do trabalho pela concessão do benefício previdenciário.

Vale dizer que tais consequências não se limitam ao RGPS, sendo perfeitamente aplicáveis no âmbito do RPPS, como no caso em análise.

Nesse sentido, com apoio nesse panorama aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social, **diante da não**

**implementação automática da aposentadoria compulsória do servidor pelo PREVIMPA e com a finalidade de evitar que o servidor permanecesse sem cobertura salarial e previdenciária**, em um verdadeiro limbo, o que não é admitido pela jurisprudência, a CMPA não poderia desassistir o servidor que atingiu a idade da aposentadoria compulsória (75 anos) e não teve o seu benefício previdenciário tempestivamente deferido pelo órgão previdenciário, **razão pela qual se viu constrangida a permanecer pagando as respectivas verbas salariais.**

Reconhece-se como **injustificável a atuação do órgão previdenciário**, considerando a compulsoriedade da aposentadoria aos 75 anos e a sua natureza automática e declaratória a contar do implemento da respectiva idade, **situação completamente previsível e, no caso, sob controle e responsabilidade exclusivos do PREVIMPA.** Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INATIVIDADE OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA.** 1. "A aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo" (cf. AgRg no RMS 15.947/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 354; RMS 12.512/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 424; RMS 15.292/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 02/12/2002, p. 371), não havendo como se reconhecer quaisquer efeitos decorrentes da demora na aposentação. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 54.829/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, Dje de 21/2/2018.)

Na espécie, não há dúvidas de que a morosidade injustificável do órgão previdenciário na implementação da aposentadoria compulsória colocou o servidor em **risco social suportado exclusivamente pela CMPA para evitar o limbo previdenciário**, contexto que, à luz da fundamentação acima apresentada e com supedâneo no princípio da causalidade, **enseja a restituição pelo PREVIMPA da totalidade dos valores pagos pela CMPA em benefício do servidor a contar do momento em que completou 75 anos até o início do recebimento dos proventos**, sob pena de beneficiar pela sua própria torpeza quem deu causa a esse contexto.

No entanto, para efetivar a necessária restituição ao erário em face do PREVIMPA, **resta prejudicada a utilização da via jurisdicional**, ante a ausência de personalidade jurídica da CMPA e a vinculação da sua personalidade judiciária à defesa em juízo dos seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, **não adstritos a pretensões de cunho patrimonial.** Vejamos:

Súmula 525-STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Foi considerando o mencionado óbice que a CMPA notificou o PREVIMPA acerca do necessário ressarcimento administrativo, o qual não restou efetivado a contento, como se nota da instrução.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ou abatimento (compensação) do débito do PREVIMPA pelo próprio servidor ou utilizando verbas estatutárias a ele devidas, entende-se pela inviabilidade.

Isso porque não se confundem os direitos estatutários devidos ao servidor dos valores a serem restituídos pelo PREVIMPA em razão da sua mora exclusiva na implementação da aposentadoria compulsória. Se o contrário fosse admitido, estar-se-ia punindo o servidor por um fato a ele não atribuível, ao arrepio do princípio da causalidade.

Em reforço, **os vencimentos foram recebidos de boa-fé pelo servidor com base em interpretação administrativa da CMPA, não havendo erro operacional ou de cálculo para justificar a devolução.**

Portanto, incide, no caso, o entendimento outrora emitido por essa Procuradoria acerca da **impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor** (0228970), abaixo reproduzido:

"De acordo com entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do STJ, **não é cabível a restituição de valores pagos a servidor público quando este tenha agido de boa-fé.** É o que se passa no caso concreto, consoante já referido alhures, ante a inexistência de qualquer elemento ou indício nos autos que permitam concluir, ainda que minimamente, pela ocorrência de má-fé dos servidores que foram agraciados com a majoração percentual em destaque.

Nessa linha, o STJ assim decidiu em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, **quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.** 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, Dje 19/10/2012). (Grifou-se).

No mesmo sentir, tem-se a Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União:

**Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público**, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Igualmente, a Súmula n. 249 do TCU:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, **à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das**

## parcelas salariais.

Perceba-se que nos casos do julgado e das Súmulas citados acima, há como condição para a não devolução de valores, além da boa-fé do servidor que recebeu a vantagem, a existência de interpretação errônea da lei. Aqui, vale lembrar que até o presente processo, não havia ainda interpretação expressa sobre o tema (aplicação legal da vantagem do art. 1º, § 1º, da Lei n. 3.961/74 para detentores de cargo em extinção originalmente escalonado em classes) no âmbito desta CMPA, mas simples **aplicação reiterada de uma prática administrativa**, até então aparentemente tida como correta; inobstante, entende-se que o efeito seja o mesmo.

Evidentemente, o presente entendimento é aplicável ao caso concreto e não impede, por exemplo, que eventuais pagamentos feitos por mero erro administrativo ou operacional ensejem a devolução de valores pelo servidor em outras situações. Nesse prisma, assim decidiu recentemente o STJ quando do julgamento do REsp 1.769.306-AL (tema 1009 dos recursos repetitivos), conforme constou do Informativo nº 0688, publicado em 15 de março de 2021:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009) (Info 688)”.

Apreciando caso análogo em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1013), o Superior Tribunal de Justiça se filiou ao mesmo entendimento, **considerando inadmissível a devolução da remuneração recebida, ainda que recebida conjuntamente**. Vejamos a tese e trecho do acórdão:

TEMA 1013-STJ: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, **o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente**”.

[...]

“Como tempero do elemento volitivo do segurado, constata-se objetivamente que, ao trabalhar enquanto espera a concessão de benefício por incapacidade, está ele atuando de boa-fé, cláusula geral hodiernamente fortalecida na regência das relações de direito.

Dessarte, enquanto a função substitutiva da renda do trabalho não for materializada pelo efetivo pagamento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é legítimo que o segurado exerça atividade remunerada para sua subsistência, independentemente do exame da compatibilidade dessa atividade com a incapacidade laboral”.

Logo, **não cabe ao servidor se responsabilizar pela mora do órgão previdenciário**, conforme acima apreciado.

No entanto, situação distinta ocorre quando, **claramente, é possível ao servidor identificar o recebimento de verba indevida**, a exemplo de valores relativos a férias não gozadas, ocasião em que, não sendo presumida a boa-fé no recebimento dessas verbas estatutárias e não havendo relação, *in casu*, com o débito pendente do PREVIMPA, **o respectivo numerário recebido a maior deve ser restituído diretamente pelo servidor ou compensado com eventuais créditos próprios em face da CMPA**.

### III. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria entende que a CMPA detém créditos em face do PREVIMPA, especialmente por ter amparado o servidor de risco social causado exclusivamente pelo órgão previdenciário, à luz do entendimento jurisprudencial, contudo, em razão do óbice à atuação jurisdicional nesse caso específico (Súmula 525 do STJ), sinaliza que serão necessários esforços conjuntos, bem como estudos a fim de ultrapassar o referido entrave e alcançar a recomposição do erário, especialmente em razão da infrutífera tentativa anterior (notificação administrativa).

Quanto à possibilidade de ressarcimento ou abatimento (compensação) do débito do PREVIMPA pelo próprio servidor ou utilizando verbas estatutárias a ele devidas, entende-se pela inviabilidade, nos termos da fundamentação.

Ressalva-se, contudo, o caso de evidente recebimento indevido de verba estatutária, a ser compensado com eventuais créditos da mesma natureza (estatutária) ou restituído pelo servidor.

É o parecer.

À superior consideração.

[1] MENDANHA, Marcos. Limbo previdenciário-trabalhista. Leme: Editora JH Mizuno, 2020, p. 15.

[2] <https://zna.adv.br/artigos/2019/03/28/a-acao-regressiva-da-empresa-decorrente-da-alta-medica-previdenciaria-indevida/>

<https://www.migalhas.com.br/depeso/337693/limbo-previdenciario--o-que-dizem-os-tribunais-e-quais-medidas-podem-ser-adoptadas-pelas-empresas>



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 05/04/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.





## DESPACHO - PG-PROCGERAL

Despacho n. 272/24

Aprova-se a manifestação jurídica de evento 0724890, a qual também serve de caráter orientativo para os Processos SEI 134.00025/2021-01, 134.00031/2023-12 e 134.00039/2022-06.

Como esposado, o dever de agir da Administração diante da circunstância de limbo previdenciário decorre, fundamentalmente, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República (art. 1º, incs. III e IV, da CF). Dada a matriz constitucional do tema, é de se reconhecer o seu caráter universal, transcendente, pois, da relação justralhista. Com isso, parece-nos possível importar fundamentos do Direito do Trabalho, a par das especificidades que caracterizam a relação estatutária.

**À Diretoria-Geral,**

Para os devidos fins.

**Aos Procuradores,**

Para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 05/04/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0725102** e o código CRC **D4C639F8**.